



Número: **0600305-61.2024.6.06.0019**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador Eleitoral Glêdison Marques Fernandes**

Última distribuição : **27/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TAUÁ DE TODOS [PP/MDB/PRD] - TAUÁ - CE (RECORRENTE)	
	JOYCE GONCALVES SILVA (ADVOGADO) ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO (ADVOGADO) ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA (ADVOGADO) RAFAEL MOTA REIS (ADVOGADO) RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS (RECORRENTE)	
	RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO) JOYCE GONCALVES SILVA (ADVOGADO) ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA (ADVOGADO) ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO (ADVOGADO) RAFAEL MOTA REIS (ADVOGADO)
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR NETO (RECORRIDO)	
	CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR (RECORRIDO)	
	LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS (RECORRIDO)	
	CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19797309	14/11/2024 20:29	RE-AIJE 0600305-61 - Tauá	Petição (Outras)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 19ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ

AIJE n. 0600305-61.2024.6.06.0019

REPRESENTADOS: PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR E OUTRA

REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO TAUÁ DE TODOS E OUTRO

COLIGAÇÃO TAUÁ DE TODOS e EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, já qualificados nos autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar Recurso Eleitoral em face da sentença que julgou improcedente a AIJE em tela, proferida pelo douto Juízo da 019ª Zona Eleitoral do Ceará, conforme as razões a seguir expostas, a serem remetidas à Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará após os trâmites de estilo.

Colhe-se ensejo para requerer-se a habilitação do advogado ora subscritor.

Termos em que pede e espera o deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de novembro de 2024.

RAUL BITTENCOURT
OAB/CE N. 45.195

ÂNGELA VETTORAZZI
OAB/CE N. 52.599

RAFAEL MOTA REIS
OAB/CE N. 27.985



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
EMINENTE SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Origem: Tauá/CE

RE-AIJE n. 0600305-61.2024.6.06.0019

RECORRIDAS: PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR E OUTRA

RECORRENTES: COLIGAÇÃO TAUÁ DE TODOS E OUTRO

COLIGAÇÃO TAUÁ DE TODOS e **EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS**, já qualificados nos autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar Recurso Eleitoral em face da sentença que julgou improcedente a AIJE em tela, proferida pelo douto Juízo da 019ª Zona Eleitoral do Ceará, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir explanados, bem como as provas pré-constituídas.

1. DO RESUMO DA TESE AUTORAL

A presente AIJE diz respeito à prática de abuso de poder pela vasta contratação de temporários ao longo de 2024, no âmbito do Executivo de Tauá/CE, no contexto de uma máquina administrativa já inflacionada, em que o número de contratados e o respectivo gasto com pessoal já houvera sido elevado nos anos anteriores, além de ter sido implementado instituto de terceirização, concomitantemente, com custo exponencial de operação, evidentemente injustificável para o Município interiorano nesse mesmo período, de forma que foi absolutamente desnecessário o aumento quantitativo observado no ano eleitoral.

Além disso, os abusos perpetrados pela gestão municipal não se restringem apenas às repartições públicas, estendendo-se também ao uso indevido das redes sociais para divulgação de vídeos promocionais dos atos de gestão, com o claro objetivo de impulsionar a campanha de reeleição das investigadas, todos eles produzidos com a utilização de funcionários temporários e terceirizados, contratados pela administração municipal, e dentro de Unidades Básicas de Saúde, configurando verdadeira propaganda institucional disfarçada de publicidade eleitoral.

O marco inicial dessa série de irregularidades deu-se no dia 10 de setembro de 2024, avançando pelo período eleitoral, com publicações periódicas em igual sentido. Os vídeos foram gravados no interior de Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Tauá, em locais



como salas de estoque de medicamentos e laboratórios, ambientes que deveriam ser utilizados exclusivamente para finalidades públicas de interesse coletivo. No entanto, foram indevidamente utilizados para promover as candidatas, em clara violação às normas que vedam a publicidade institucional em período eleitoral.

Ademais, os servidores que aparecem nos vídeos, utilizando, inclusive, uniformes com o símbolo do Município de Tauá, gravaram pronunciamentos exaltando a atuação da gestão municipal na área da saúde, às vésperas do pleito, frise-se, o que evidencia a conotação eleitoral das mencionadas postagens.

Exemplos dessas postagens são:

1. https://www.instagram.com/p/C_vmBs0PVvP/ - post 01 de 10.09.2024
2. https://www.instagram.com/p/C_x7OChPeLu/ - post 02 de 11.09.2024
3. https://www.instagram.com/p/C_0YH8rPYfy/ - post 03 de 12.09.2024
4. https://www.instagram.com/p/C_2sV3xOrkR/ - post 04 de 13.09.2024
5. https://www.instagram.com/p/C_-r828Plvz/ - post 05 de 16.09.2024
6. <https://www.instagram.com/p/DABBJ30OSZC/> - post 06 de 17.09.2024
7. <https://www.instagram.com/p/DADoKn9uB7x/> - post 07 de 18.09.2024
8. <https://www.instagram.com/p/DAGLhgiu5Je/> - post 08 de 19.09.2024
9. <https://www.instagram.com/p/DAJHRwPuTkG/> - post 09 de 21.09.2024

Adiante, por detrás de uma complexa rede de contratos e contratações, emergiu uma conexão familiar que reacendeu fortes suspeitas de uso indevido da máquina pública. O deputado federal Domingos Neto, filho da prefeita de Tauá, Patrícia Aguiar, foi relator do polêmico "Orçamento Secreto" no Congresso Nacional, sendo um dos principais articuladores das emendas parlamentares que resultaram na destinação de verbas consideráveis ao município de Tauá, no estado do Ceará, que passou a receber uma quantidade desproporcional de recursos públicos, consolidando rapidamente o poder local.

O ápice do abuso de poder econômico ocorreu a partir de 2022, ano da contratação do Instituto Excelência. As emendas, que deveriam ser distribuídas de maneira equitativa e transparente, foram utilizadas como moeda de troca em acordos políticos, viabilizando o abuso de poder político e econômico no âmbito municipal, com a realização de contratações extravagantes pela gestão de Patrícia.

Diante de tudo isso, ficou evidenciada a criação de um contexto abusivo, tanto quantitativo quanto qualitativo, de uso da máquina pública em benefício da candidatura da



gestora à reeleição, fato que tem impacto grave na higidez e legitimidade do pleito eleitoral, maculando a normalidade do processo democrático.

Do ponto de vista **quantitativo**, os números são alarmantes. Entre janeiro e agosto de 2024, em menos de oito meses, o número de servidores temporários praticamente dobrou, passando de 948 para 1.854, o que representa um **acréscimo de 906 contratações em um curto período, sem a devida justificativa de necessidade temporária ou de excepcional interesse público**, como exige o artigo 37, IX, da Constituição Federal, revela um claro abuso de poder, com forte viés eleitoral, ao criar uma dependência dos contratados em relação à administração municipal, que atua arbitrariamente.

Além disso, os gastos com a terceirização de serviços operados pelo Instituto Excelência atingiram valores extraordinários, com despesa que já soma, só em 2024, até o mês de agosto, R\$ 25.268.667,41, valor que se aproxima dos gastos totais de 2023 e supera os de 2022, o que, por si só, já revela a desnecessidade das contratações temporárias, dado o vultoso gasto com terceirização de pessoal.

Por fim, do ponto de vista **qualitativo**, as contratações temporárias e as terceirizações configuram **uma manipulação da máquina pública com o objetivo de obter vantagem eleitoral indevida, distorcendo a finalidade administrativa**, mediante o uso indevido da prerrogativa de organização administrativa, claramente voltado para angariar apoio político, o que compromete os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da moralidade, impessoalidade e eficiência.

2. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA

Em sede de defesa, foi alegado o seguinte:

No mês de janeiro 2024, início do exercício financeiro, foram contratados 948 temporários e em fevereiro, passou-se a 1.654 servidores contratados. Tal fato se justifica em razão de que o início do período letivo das aulas, no exercício de 2024, ocorrerem somente no mês de fevereiro, o qual gerou a necessidade de contratação de mais servidores para a atender adequação das atividades pedagógicas administrativas da gestão.

[...]

Os recursos destinados à manutenção dos serviços de saúde, tanto ao Instituto Excelência, quanto para a Sociedade Beneficente São Camilo, provêm dos repasses constitucionais realizados às contas do Fundo Municipal de Saúde, com suporte de recursos estaduais e federais, por meio de



transferências de emendas parlamentares, conforme estabelecido e permitido pela legislação vigente.

[...]

. Além do que a postagem é nitidamente uma informação à população acerca dos serviços que estão sendo prestados a nível de unidades básicas de saúde. Ademais, a publicação ocorreu no perfil pessoal, ou seja, não ocorreu num veículo de comunicação oficial dos órgãos públicos. Assim, não há que se falar ou cogitar em publicidade institucional, porque a publicação não teve o custeio da máquina pública.

[...]

não se verifica a ocorrência do uso indevido da Unidade Básica de Saúde de Tauá, eis que se trata de espaço de livre acesso a toda e qualquer pessoa, inexistindo qualquer acesso restrito que necessitasse de autorização por gestor público; ao contrário, o ambiente se encontra para livre acesso de qualquer pessoa.

[...]

a destinação de verbas via emenda é uma prerrogativa de todo parlamentar, não caracterizando abuso de poder econômico ou político, quando este não se demonstrar inequívoco e com lastro probatório que lhe confira com certeza o desequilíbrio do pleito eleitoral.

Em síntese, portanto, sem impugnar o quantitativo indicado, frise-se, as investigadas alegaram: (i) que as contratações se deram por necessidade do ano letivo; (ii) que o instituto excelência é mantido com verbas de repasses constitucionais; (iii) que os vídeos gravados nas unidades de saúde não configuram conduta vedada, por não terem sido gravados em local de acesso restrito, (iv) que as publicações tiveram cunho meramente informativo; que (v) as vedações da lei se limitam a publicações veiculadas em perfis de órgãos oficiais, não abrangendo os privados, pelo que restaria lícita a conduta.

Na instrução probatória, foi requerido ao Juízo diligência para a expedição de ordem judicial endereçada à empresa Meta (Instagram), para apresentar a íntegra dos arquivos, os metadados e informações referentes aos vídeos publicados pelo Secretário de Saúde de Tauá, gravados no interior de unidades básicas de saúde municipais, a fim de fosse conhecido o seu inteiro teor, para fins de análise do contexto abusivo, pedido que não foi deferido pelo Magistrado.

Analisando o mérito, o douto Juízo Zonal entendeu que a ausência de delimitação temporal quanto às contratações temporárias realizadas no município revela da causa de pedir genérica, pelo que estaria descaracterizada a conduta vedada. Além disso, no que tange às transferências de recursos federais via "emendas PIX", encontram respaldo constitucional no art. 166-A, que expressamente prevê e regulamenta as transferências especiais.



Por fim, entendeu desconfigurada a conduta vedada quanto à divulgação dos vídeos gravados nas Unidades de Saúde Básica, por entender que estavam respaldados pela liberdade de expressão.

No entanto, diferentemente do que entendeu o douto Juízo Zonal, a contratação abusiva de servidores, para que caracterize o abuso aqui alegado, não precisa estar delimitada a um lapso temporal restrito, principalmente quando se considera as circunstâncias verificadas em Tauá, cujo aumento quantitativo de temporários foi diluído nos meses que antecederam as eleições, chegando-se a uma valor muito desproporcional ao praticado nos anos anteriores, inclusive sob a mesma gestão, o que evidencia uma profunda distorção no uso das contratações públicas, que foram efetivadas com objetivos outros que não o atendimento ao interesse público.

Prova disso é que, concomitantemente ao aumento extravagante das referidas contratações, o Município manteve contrato com o Instituto Excelência para terceirização da demanda municipal de pessoal, que, portanto, já vinha sendo suprida, com destinação de quantidade vultuosa de recursos públicos à OSC, o aumentou sobremaneira os gastos públicos correlatos.

Diante disso, é evidente o desvio de finalidade nas respectivas contratações, feitas arbitrariamente pela gestão municipal, tudo com o objetivo de angariar apoio político por meio da manipulação da oferta de empregos aos munícipes, até mesmo porque os beneficiários dessas contratações não são apenas os detentores dos cargos temporários em si, mas uma rede familiar da qual o sustento depende, muitas vezes desses vínculos com a Prefeitura, o que, portanto, se traduz em apoio eleitoral no pleito vindouro.

Sobre o assunto, o TSE já tem entendimento no sentido de que **“mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente”** (TSE - RESPE: 152210 FREI INOCÊNCIO - MG, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 03/11/2015).

Nesse sentido, o abuso do poder político, consoante jurisprudência do TSE, **“caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros”**.



Nesse sentido preceitua o parágrafo único do Art. 19 da Lei Complementar nº 64/1990:

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de **proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego** na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ora, o objetivo da lei é proporcionar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, evitar apadrinhamentos que importem na quebra da isonomia ou aquisição indevida de capital político, impedindo que a nomeação seja trocada por votos e combatendo perseguições políticas. Ou seja, busca-se evitar que a opção de voto do eleitor não esteja vinculada à sua permanência ou ao seu ingresso no serviço público.

Mesmo antes dos registros de candidaturas, algumas práticas na pré-campanha, ou no ano eleitoral em si, podem configurar essa indevida aquisição de capital eleitoral por meios ilícitos ou deturpados, devendo, portanto, ser aferidas a fim de se evitar o desequilíbrio eleitoral. Assim ensina José Jairo Gomes:

Não obstante, **fatos anteriores à convenção partidária poderão ter reflexos relevantes no processo eleitoral**. Por isso, podem ser conhecidos e julgados pela Justiça Eleitoral em processos jurisdicionais específicos, de natureza contenciosa. É o caso, por exemplo, de abuso de poder econômico ou político, que pode ter por base situações ocorridas antes da escolha e do registro de candidatura. [...]
É cediço que o abuso de poder econômico ou político ensejador de inelegibilidade pode ocorrer antes ou durante o processo eleitoral.

Assim, é imperioso fiscalizar as ações do executivo municipal ocorridas mesmo antes do início do pleito, com a finalidade de impedir o uso dos cargos públicos para fins eleitoreiros. Em razão disso é que nomeações e contratações precárias são vedadas, expressamente, pela Lei n. 9504/97, em seu art. 73, V:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:



A finalidade da norma é, portanto, **resguardar a lisura do processo eleitoral**, a fim de que o Chefe do Executivo não possa se utilizar da máquina pública, bem como do cargo que detém, para realizar nomeações arbitrárias antes do pleito, com evidente intenção de angariar votos, desrespeitando os princípios constitucionais que regem tanto a Administração Pública quanto a normalidade e legitimidade das eleições.

Neste sentido, para que o abuso seja configurado, o critério não é matemático, nem exige um nexo entre a conduta e o número de votos obtidos em razão do ilícito e muito menos se restringe a determinado lapso temporal. Mas, tão somente, que os atos praticados tenham gravidade suficiente para macular a isonomia entre os candidatos, favorecendo aquela que se encontra na posição de gestora e que pode se utilizar de seu cargo para manipular o eleitorado em benefício próprio, e consequente prejuízo dos demais, que foi o que aconteceu em Tauá/CE.

Assim, as contratações temporárias, ainda que realizadas antes do período vedado, podem configurar ato abusivo, tendo o condão de alterar a legitimidade e a normalidade do processo democrático. A condenação pela prática de abuso, portanto, não está condicionada à limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, mesmo porque **o abuso de poder se verifica na concatenação de várias irregularidades**, bastando que tenham sido realizadas com intuito eleitoreiro, em benefício de determinado candidato, desequilibrando a disputa, independentemente do resultado que decorreu desse desequilíbrio.

Nesse sentido já se manifestou o TSE, esclarecendo que **“configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro”**, descabendo **“levar em conta a potencialidade lesiva de a conduta interferir no resultado de pleito. Com o advento do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, com texto da LC 135/2010, impõe-se considerar para o ato abusivo ‘apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.’** (TSE - RESPE: 00003897320166200061 MONTANHAS - RN, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 25/06/2019). Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ACRÉSCIMO. QUANTITATIVO. EXERCÍCIO ANTERIOR. VIÉS ELEITOREIRO. GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.



1. **Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro. Precedentes.**

2. Na espécie, o TRE/RN, em julgamento unânime, ratificou sentença quanto ao abuso de poder pelo agravante - não reeleito ao cargo de prefeito de Montanhas/RN em 2016 - ante a **contratação temporária, no decorrer do ano eleitoral, de 119 funcionários públicos, quantitativo muito acima ao do exercício anterior, sem nenhuma prova de excepcional interesse público** e para o desempenho de funções de cunho perene.

3. Ademais, tem-se que: a) as contratações representaram acréscimo de 33% em relação a 2015, sem justificativa, e concentraram-se no período imediatamente anterior à campanha; b) essa quantidade correspondeu a mais de um terço do quadro de funcionários efetivos; c) embora se apontem áreas estratégicas como saúde e educação, os cargos foram, em sua maioria, de auxiliar de serviços gerais e de vigilante; d) a primeira testemunha afirmou que se contratava apenas quem apoiava o grupo político do agravante, a segunda consignou que foi nomeada a título de promessa deste e a terceira esclareceu que sequer conhece inúmeros dos contratados, ainda que trabalhando na mesma escola, a denotar indícios de fraude nesses atos.

4. Como se vê, a moldura fática do aresto revela que a hipótese não cuida de mera "ação ordinária da administração pública ocorrida no interesse da sociedade", mas de verdadeiro desvirtuamento visando auferir benefício eleitoral, afigurando-se irrelevante a suposta existência de lei municipal autorizando as contratações.

5. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

6. **Descabe levar em conta a potencialidade lesiva de a conduta interferir no resultado de pleito. Com o advento do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, com texto da LC 135/2010, impõe-se considerar para o ato abusivo "apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".** Precedentes. 7. Agravamento regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 00003897320166200061 MONTANHAS - RN, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 25/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 27/28)

Diante dos fatos, Excelências, e considerando as circunstâncias próprias do ano eleitoral, não é crível que, em um município interiorano com as proporções de Tauá, e diante da terceirização vultuosa em face do Instituto Excelência, tenha havido necessidade de acréscimo de 906 contratações temporárias ao longo do ano eleitoral, e, ainda menos, que essa necessidade tenha se concentrado no período imediatamente anterior à campanha eleitoral.

É necessário destacar que o que se apura na seara eleitoral é a lisura do pleito e a igualdade, formal e material, entre os candidatos, devendo as disposições legislativas aplicáveis ser interpretadas de forma sistemática e teleológica, evitando que haja a utilização de



subterfúgios para burlar a vedação legal, já que as ações do Poder Público repercutem de forma significativa junto à população, influenciando fortemente no ânimo dos eleitores.

Nessa circunstância, a contratação do grande número de funcionários por prazo determinado no ano eleitoral, de maneira arbitrária, sem necessidade decorrente de interesse público urgente, revela a utilização da máquina administrativa em prol da candidatura da investigada, comprometendo a legitimidade e a normalidade das eleições. Estamos, Excelências, diante de uma grave afronta as normas eleitorais e aos princípios constitucionais da Administração Pública, tudo isso ocorrendo em pleno ano eleitoral.

É lúdimo, não se olvide, o exercício das funções do Poder Executivo atinentes à consecução de políticas públicas essenciais e de relevante interesse público, entretanto, essa atuação não pode se pautar na utilização desses mecanismos como forma de alavancar a candidatura de gestora, pois, assim, ao contrário de trazer benefícios à população, a Administração acaba por gerar desequilíbrio no pleito.

Logo, embora não haja óbice a contratações temporárias ao longo do ano eleitoral, é imprescindível que elas sejam feitas com vistas ao atendimento de excepcional interesse público, devidamente justificado, sob pena de configuração do desvio de finalidade, que as torna um ilícito apurável sob a ótica do abuso de poder político, já que a disponibilização de cargos é uma ferramenta política muito poderosa e prática.

Sobre a configuração do abuso de poder por meio da prática de contratações temporárias, este Tribunal Regional possui precedentes no sentido de que o excesso contundente e injustificado de contratações vigentes, em eleitoral, já é suficiente para denotar o desvio de finalidade da contratação massiva e o natural benefício eleitoral grave dela decorrente, em desequilíbrio à isonomia eleitoral, vide:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/1990). CONTRATAÇÃO DE 365 SERVIDORES SEM CONCURSO EM ANO ELEITORAL. [...]

2. O abuso do poder político, ilícito elencado no art. 22 da LC nº 64/1990, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, independentemente de a conduta ter sido perpetrada antes do período legalmente vedado pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

3. A contratação temporária de pessoal no ano eleitoral, mesmo fora do período vedado pela legislação, sem que tenha ocorrido qualquer



excepcionalidade, calcada na urgência e relevância, que a justifique, evidencia a utilização da máquina administrativa pelos Chefes do Poder Executivo com intuito eleitoreiro de promover suas respectivas candidaturas ou de terceiros, de modo a comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes (V.g.: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 27014, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE, Data 03/08/2016, Página 135/136 e Ação Cautelar nº 8385, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE, Data 04/12/2015, Página 144). 4. No caso, é fato incontroverso as contratações/nomeações, em ano eleitoral (2016), de 365 servidores temporários pelo prefeito municipal de Milagres/CE sem prévio concurso público.

5. Dentre os 365 servidores temporários, a Administração Municipal apresentou os respectivos atos de contratação ou nomeação apenas em relação a 11 (fl. 116/126 da AIJE nº 122-02.2016.6.06.0026, fl. 56/62 da AIJE nº 125-54.2016.6.06.0026 e fl. 75/77 e 97/99 da AIJE nº 128-09.2016.6.06.0026), em nenhum deles restou suficientemente comprovada a urgência e a relevância.

6. Os recorrentes, portanto, não se desincumbiram de demonstrar a urgência e a relevância que justificassem a excepcionalidade das contratações/nomeações de que se trata, restando configurado o abuso de poder político.

(RECURSO ELEITORAL n 12809, ACÓRDÃO n 12809 de 29/08/2017, Relator Alcides Saldanha Lima, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 04/09/2017, Página 2)

RECURSOS ELEITORAIS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DA AIJE. FUNDAMENTAÇÃO EM UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ANÁLISE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO EM PROVA NÃO PERICIADA. INDEFERIDO. VERACIDADE CONTESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA TORNAR NULA A SENTENÇA FUNDADA EM PROVA INÁBIL. SEGUNDO RECURSO. REANÁLISE DA MATÉRIA. **INDICAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DA ELEIÇÃO INDISCUTÍVEL.** EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

(RECURSO ELEITORAL n 956468002, ACÓRDÃO n 956468002 de 13/09/2011, Relator JOÃO LUÍS NOGUEIRA MATIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 178, Data 26/09/2011, Página 8)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM FUNDAMENTO EM ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 572 SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO EM ANO ELEITORAL.

1. Decisão do TRE que reformou a sentença para, reconhecendo a existência de abuso, declarar a inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, do prefeito e do vice-prefeito eleitos e determinar a cassação dos seus mandatos, bem como a posse dos segundos colocados após a publicação do acórdão.

2. Ausência de omissão ou contradição no acórdão recorrido. Conclusão de que a conduta é grave a ensejar as penas de inelegibilidade e de cassação dos mandatos. Necessidade de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº 279/STF.



3. Inexistência de violação ao art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, pois a caracterização do abuso de poder não está vinculada à ocorrência das contratações no período vedado.
4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 27014/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Acórdão de 19/04/2016, DJe de 03/08/2016)

Em caso semelhante, o TRE/CE entendeu, ainda, **“que a contratação de servidores, sem concurso público, em ano de eleição evidenciou, de per si, a prática de abuso de poder político ou mesmo abuso de poder econômico pelos recorridos, porquanto não há nos autos nenhuma prova da necessidade daquelas, em pronta infringência as Legislações vigentes, seja constitucional, administrativa ou eleitoral.”** (RECURSO ELEITORAL n 223849233, ACÓRDÃO n 223849233; Relator RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de julgamento: 19/09/2011)

Ademais, ainda que essas contratações tenham se dado em razão de renovação de contratos já existentes, como alegam as investigadas, esta, nos termos da jurisprudência do TSE, constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior, pelo que ainda restaria configurado o ato abusivo. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO.

1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.
2. Teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a "promessa de permanência" no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação.
3. A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo "contratar", pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes.
4. **A contratação de servidores por tempo determinado pressupõe necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88).**



Após cada período, a necessidade de contratação e o excepcional interesse público devem ser reavaliados, de forma a fundamentar a renovação dos contratos. Portanto, a renovação constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários. Precedente.

6. O legislador excepcionou a regra apenas para os casos em que a contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, não está contida na ressalva legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial.

[...]

12. Recurso provido para condenar o recorrido Roberto Bandeira de Melo Barbosa pela prática de conduta vedada, com a imposição de multa.

(REspe nº 38704/PB, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 13/08/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 183, data 20/09/2019, pag. 55/56)

Ademais, frise-se que a jurisprudência do TSE é firme em dizer que **“a caracterização do abuso de poder não está vinculada à ocorrência das contratações no período vedado”** (AC nº 7290, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 03.08.2016). configurando **“abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro”** (AgR–REspe nº 389–73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.8.2019)” (AI nº 43855/PB, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 16.03.2021), pelo que carece de reforma a sentença recorrida.

Quanto aos repasses vultuosos recebidos pela gestão municipal em decorrência das emendas parlamentares orquestradas pelo deputado federal Domingos Neto, filho da prefeita de Tauá, tem-se que, em que pese terem sido juridicamente respaldadas no art. 166-A da Constituição, conforme aduzido pelo Juízo *a quo*, sua quantidade e destinação foram alvo de investigação pela Controladoria-Geral da União (CGU), que divulgou um relatório que revela irregularidades e possíveis fraudes no uso das emendas do “orçamento secreto” entre 2020 e 2023, destacando cidades do Ceará.

O documento foi enviado ao Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou inconstitucional o "Orçamento Secreto" no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 850, 851, 854 e 1014, tendo a Ministra Rosa Weber, relatora das ações, destacou que a fragmentação do orçamento, ao ignorar critérios objetivos de distribuição,



compromete serviços e políticas públicas essenciais, inviabilizando seu planejamento eficaz. Acrescentando, ainda, que essa prática **desequilibra o processo democrático ao favorecer eleitoralmente certos candidatos, subjugando os interesses públicos a conveniências individuais.**

Assim, a falta de critérios claros e a inobservância dos princípios de legalidade, impessoalidade e transparência tornam as indicações de beneficiários e prioridades de despesas incompatíveis com os valores constitucionais da democracia e da república.

Além disso, a Controladoria-Geral da União (CGU) identificou que metade das dez ONGs que receberam quantias vultuosas de emendas **não possuía a capacidade técnica ou física para executar os serviços contratados**, o que evidencia, por si só, irregularidade na destinação das verbas. A auditoria também apontou que três cidades, dentre elas Tauá/CE, concentraram quase 50% das emendas, e a maioria dos municípios beneficiados **carecia de recursos e ferramentas para monitorar a aplicação do dinheiro.**

Além disso, a auditoria identificou, no município de Tauá, 22 obras paralisadas, incluindo 18 escolas, pavimentação e construção de açudes e barragens, apesar de o município ter **recebido R\$ 193,5 milhões em emendas entre 2020 e 2024, durante o mandato da investigada.** A auditoria sugere que a falta de priorização desses projetos pelo município pode estar contribuindo para essa situação, refletindo uma **grave irregularidade na gestão dos recursos públicos, que é, portanto, fato público e notório.**

O relatório revela, ainda, falhas significativas no planejamento e na execução das propostas relacionadas ao uso dos recursos públicos, pelo que fica claro que o abuso aqui apurado, diz respeito não ao respaldo jurídico dos atos praticados em si, mas da maneira como a sua prática, com finalidades alheias a satisfação do interesse público, interferiu a consolidação de um grupo político hegemônico no Município de Tauá e como a destinação de verbas oriundas das respectivas emendas impactaram, no contexto eleitoral, na manipulação da oferta de empregos aos munícipes, de modo que a gestora, enquanto tal, se beneficiou de seu cargo público, bem como da óbvia relação estreita com o deputado federal, para conseguir vantagem indevida, quebrando a isonomia que deveria reger o processo democrático.

Prova de que as contratações, sejam as temporárias, feitas diretamente pela administração, sejam as decorrentes de terceirização, pelo vínculo da prefeitura com o município, é que os vídeos publicados na série “#nasaúdedetauatem”, foram gravados pelos próprios servidores públicos, exaltando os feitos da gestão vigente e posteriormente replicados em seus perfis pessoais, com menção expressa à Sra. PATRÍCIA, prefeita candidata à reeleição.



Diante disso, é evidente que o uso de bens (as unidades básicas de saúde) e servidores públicos, que estão inclusive fardados nos vídeos, se deu com vistas ao favorecimento da candidatura da prefeita à reeleição, sendo este fato incontroverso, independentemente de terem sido veiculados ou não no perfil oficial da prefeitura.

Em verdade, o que a lei busca evitar, e o que de fato aconteceu em Tauá, foi o aproveitamento por parte da gestora, enquanto detentora da máquina administrativa, do uso de suas prerrogativas de acesso a bens, espaços e pessoas, para articular conteúdo promocional disfarçado de liberdade de expressão.

Ressalte-se que não se trata da reprodução, na propaganda dos representados, de filmagens previamente divulgadas pela gestão municipal como ato de publicidade institucional regular, tornando-se arquivos de vídeo de acesso público e logo passíveis de reprodução – nos exatos termos em que divulgados para a sociedade (sem serem expostos símbolos institucionais – art. 40 da Lei nº 9.504/97) – nas mídias eleitorais de candidaturas.

No caso, percebe-se que as imagens foram captadas – recentemente ou não – com a finalidade específica de comporem mídias de propaganda eleitoral. O art. 73, I, da Lei das Eleições proscreeve “tanto a disponibilização quanto a utilização de recursos materiais, móveis ou imóveis, da Administração Pública em favor de determinado candidato, partido ou coligação, que possam desequilibrar a disputa eleitoral”. E bem destaca Rodrigo López Zílio o seguinte :

O disposto no inciso I do art. 73 da LE não restringe a utilização de imagens de bens públicos ou obras públicas em atos de propaganda eleitoral, dentro do período regulamentar [...] No entanto, caso o ato de divulgação das imagens do bem público somente possa ocorrer por intermédio de um acesso privilegiado a certos locais ou autorização especial de determinadas pessoas, valendo-se o partido ou candidato da sua situação privilegiada à frente da administração pública e sem possibilitar idêntico acesso aos demais contendores, perceptível a quebra do princípio da isonomia e, assim, a possibilidade de configuração da conduta vedada. (grifo acrescido)

Assim, **o critério objetivo para aferição da ilicitude da conduta dever ser o privilégio**. Logo, se uma candidatura tem a possibilidade de fazer filmagens, com vistas à sua mídia de propaganda eleitoral, no interior de instalações públicas, tomando proveito dos privilégios de acesso em razão do cargo ocupado, é incontestável o prejuízo à paridade de armas eleitoral e até à probidade administrativa.

Já sobre o art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, assim leciona Rodrigo López Zílio:



Caracteriza-se como conduta vedada a cessão de servidor público e o uso de seus serviços “para comitês de campanha eleitoral”. Tendo por base o desiderato de preservação da isonomia de oportunidade entre os candidatos, somente uma ampla interpretação dessa expressão pode proporcionar uma proteção suficiente ao bem jurídico tutelado. Por consequência, a expressão “para comitês de campanha eleitoral” corresponde na vedação de cessão de servidor público e uso de seus serviços para a prática de atos de campanha – quaisquer que sejam –, em horário normal de expediente. **Assim, essa expressão não se restringe à prática de ato exclusivo de pedido de voto ou de convencimento do eleitor, incluindo qualquer atividade – ainda que administrativa – que tenha vinculação com a campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação.** (grifo acrescido)

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral já assinalou por vezes nos últimos anos que é conduta vedada a utilização na propaganda eleitoral de filmagens obtidas com o aproveitamento da máquina pública pelas candidaturas responsáveis, não podendo haver privilégio de qualquer tipo para dada candidatura que represente a continuidade da gestão.

DA LEI Nº 9.504/1997. BEM PÚBLICO. USO COMUM. CESSÃO OU USO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. REUNIÃO E ENTREVISTA COM MÉDICOS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO. III – Mérito

5. Para fins eleitorais, entendem-se como bens públicos de uso comum os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso. Escolas e bibliotecas públicas também já foram consideradas bens públicos de uso comum, desde que: (i) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; (ii) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos (AgR–RO nº 1379 94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.11.2016); (iii) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela “ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera” e de encenação (RO nº 1960–83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27.06.2017) e (iv) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. Precedentes.

6. Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens.

7. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (i) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a



comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (ii) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral; (iii) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura.

[...]

(Rp nº 848–90/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 04.09.2014). (TSE – Representação nº 119878, Acórdão de 13/08/2020, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 26/08/2020)

Especialmente pelo último acórdão colacionado, resta muito cristalina a posição do TSE na vertente de dar a devida proteção ao bem jurídico tutelado pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 a partir da verificação da ocorrência de algum privilégio avulso a determinada candidatura, gerando indevida vantagem na corrida eleitoral.

Portanto, tratando-se de violação objetiva à norma eleitoral, uma vez estabelecido racionalmente o nexo entre o ato da Administração e as eleições, o proveito político do beneficiário com violação das proibições legais e o decorrente distúrbio à igualdade básica de chances é presumido. Nesta linha, assim diz o TSE: **“Julgam-se objetivamente as hipóteses de conduta vedada, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97”** (Agravo de Instrumento nº 40046, Acórdão de 11/10/2016, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/10/2016).

Por fim, o conteúdo das publicações configura, ainda, evidente publicidade institucional, violando o inciso VI, b, da Lei n. 9.504/97, que, somada a todas as irregularidades expostas, por sua vez, revela contexto evidentemente abusivo em razão da quebra da isonomia entre os candidatos, importando em disparidade de armas que macula gravemente o processo eleitoral.

É importante ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reafirmou já decidiu que a publicidade institucional não se limita a publicações feitas em perfil oficial de órgãos públicos, podendo constar de perfil com natureza pessoal, caso haja o emprego de elementos típicos da publicidade institucional ou caso seja empregada a máquina pública substancialmente para a produção do vídeo. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. PERFIL PESSOAL. PREFEITO. FACEBOOK. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. CONDENAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, COM FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO, LEGAL. DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO POR OUTROS MEIOS.



PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº30 DO TSE. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA. NÃO OCORRÊNCIA. CORRETA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O TSE possui entendimento, firmado para as eleições de 2016, no sentido de que a ausência de dispêndio de recursos públicos; por si só, não é capaz de afastar a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, uma vez que a indigitada proibição visa a evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela administração, tal como na hipótese dos autos. Incidência, na espécie, do Enunciado da Súmula n130 do TSE. [...]

(TSE. Agravo Regimental em Agravo De Instrumento 3994/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Acórdão de 13/08/2019, DJe de 09/09/2019)

Por derradeiro, pontua-se que o abuso de poder não exige, para a sua configuração, pedido expresso de voto, bastando somente a prática desmedida de uma ação apta a transgredir a liberdade do voto e a violar a normalidade e legitimidade das eleições, que deve ser coibida e punida pela Justiça Eleitoral.

3. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO PELOS INVESTIGADOS. DA GRAVIDADE QUALITATIVA E QUANTITATIVA DAS CONDUTAS E DO “CONJUNTO DA OBRA”

Segundo o art. 22, XVI, da LC, “**para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**”.

À luz da jurisprudência do TSE e do TRE-CE, como já demonstrado, o desrespeito ao art. 37, IX, da CF/88 em larga escala no ano eleitoral é caracterizável, por si só, como ato abusivo nas eleições, ainda que as contratações indevidas tenham ocorrido no primeiro semestre do ano eleitoral. Inclusive, sequer é necessária a ausência de processo seletivo, bastando aumentos injustificáveis no quadro de servidores temporários à luz da necessidade excepcional e urgente.

No presente caso, a gravidade dos fatos se consubstancia pelo grande

Dessa maneira, a articulação de um conjunto e deliberado de ações abusivas, com o condão de dissimular a finalidade eleitoreira com a qual a gestora tem exercido seu cargo, a fim de angariar apoiadores para sua candidatura à reeleição, pode e deve ser enquadrada como abuso de poder, em suas dimensões política, econômica e midiática, uma vez que o



desvirtuamento da função pública, com o uso da máquina pública para financiar interesses particulares, viola os princípios constitucionais que regem a Administração Pública no Brasil, mormente a moralidade e a legalidade.

Nesse sentido, o que o TSE compreende como **conjunto da obra** para fins de configuração da gravidade em sede de ações que apuram condutas abusivas é, necessariamente, a **“concatenação de atos, por si só, irregulares, mas que, quando analisados de maneira coordenada, demonstram *modus operandi* irregular e, conseqüentemente, cenário superlativo de ofensas advindo da escalada abusiva.”** (TSE - RO-EI: 060156870 ARACAJU - SE, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 13/10/2022, DJE: 16/11/2022)

No caso, a gravidade das circunstâncias do caso concreto se extrai do conjunto de ilicitudes eleitorais praticadas pelas investigadas, que, quando somadas, extrapolam o limiar de meras ilicitudes, passando a configurar extravagante estado de coisas abusivo, apto a caracterizar tanto a prática de abuso de poder, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, uma vez que houve **uso indevido da máquina pública pelos titulares do Executivo na prática de contratações temporárias irregulares, bem como a prática de concutas vedadas, consistente no uso de bens e servidores públicos para fins de publicidade institucional em período vedado.**

Como já mencionado, é muito claro que, em uma circunscrição eleitoral com as dimensões de Tauá, o acréscimo e 906 contratações em um curto período, sem a devida justificativa de necessidade temporária e excepcional interesse público, imediatamente antes da realização do pleito vindouro, tem gravidade suficiente para macular brutalmente a legitimidade das eleições, isso porque é evidente que a máquina estatal foi utilizada pela própria candidata, aproveitando-se da qualidade de atual gestora, para promover um verdadeiro sistema de trocas recíprocas, atraindo apoiadores para sua candidatura.

De outro lado, a prática reiterada, de condutas vedadas a agentes públicos, no caso, uso de bens e servidores públicos para realização de vídeos promocionais, em período vedado, para fins de aquisição de vantagem eleitoral indevida, além de evidenciar a manipulação dos munícipes, revela o uso da máquina pública com finalidade alheia à satisfação do interesse público, gerando vantagem ilícita, fato que deve ser levado em consideração quando da análise da gravidade e da amplitude do contexto abusivo aqui mencionado.

Ou seja, em ambas as dimensões, quantitativa e qualitativa, restou configurado e demonstrado que a articulação dos atos praticados pela Prefeita de Tauá teve gravidade mais do que suficiente para ensejar o prejuízo à normalidade das eleições, atos esses que, quando



analisados em conjunto se mostram consideravelmente mais lesivos e reprováveis nas circunstâncias em que foram praticados, malferindo a isonomia do processo eleitoral.

Assim, o conjunto das condutas praticadas pelas investigadas, para fins de obtenção de vantagem no pleito eleitoral, configuram abuso de poder político, porque criaram panorama circunstancial de larga vantagem eleitoral, principalmente quando consideradas as dimensões do eleitorado municipal, se utilizando, reiteradamente, da máquina pública, bem como dos cargos que detêm e das prerrogativas deles decorrentes, para alavancar suas candidaturas, em grave violação à isonomia e lisura da eleições, devendo incidir a penalidade de cassação dos mandatos dos investigados.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta Egrégia Corte a reforma da sentença para julgar procedente a AIJE, com a cassação dos diplomas das investigadas, declarando-se, ainda, as suas inelegibilidades pelo prazo legalmente estabelecido, visto que ambas as atuais gestoras formam a chapa reeleita, sendo ainda os fatos desvelados bastante notórios, sendo ainda condenável a postura do outro investigado ao articular a estratégia eleitoreira organizada ao longo de anos.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de novembro de 2024.

RAFAEL MOTA REIS
OAB/CE N. 27.985

RAUL BITTENCOURT
OAB/CE N. 45.195

ÂNGELA VETTORAZZI
OAB/CE N. 52.599

